

LEI Nº 2.427/2023, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS E PRAZOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.257/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Certifico e atesto que este foi publicado no mural da Prefeitura Municipal de Campina Verde em 10/08/23

Data 10/08/23

Ass

João Paulo G. F. Leite de Freitas
PREFEITO Municipal

CPF: 0481106-143-911

O povo do Município de Campina Verde, por seus representantes, APROVOU e eu, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei regulamenta os novos critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais da política de Assistência Social no município de Campina Verde e no Distrito de Honorópolis, no âmbito da Política de Assistência Social.

Capítulo I

Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes.

Art. 2º - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º - Os benefícios eventuais somente poderão atender situações de vulnerabilidade pertinentes à Política de Assistência Social, não sendo consideradas dentre estas as situações relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às áreas de Saúde, Educação e demais políticas setoriais.

Art. 4º - Consideram-se para fins desta Resolução:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e/ou pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art. 5º - As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 6º - São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS, 2012:

I – Acolhida;

II – Renda;

III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – Desenvolvimento de autonomia;

V – Apoio e auxílio.

Art. 7º - São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

I. Garantia da gratuidade da concessão;

II. Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

III. Ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;

IV. Garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

V. Garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;

VI. Garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;

VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Capítulo II

Da Gestão e da concessão

Art. 8º - A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art.9º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscritos as obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno

das relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º O Cadastro Único - CadÚnico será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 5º Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico. Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Seção I

Dos critérios e Prazo

Art. 10º – A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação, nos equipamentos CRAS e/ou CREAS do município, do requerente que será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

I – Residência fixa ou temporária no município;

II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou;

III - Riscos, perdas ou danos circunstanciais;

IV – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal; não sendo este requisito de recusa na concessão do direito ao Benefício Eventual.

V – ter, no mínimo, 16 anos de idade.

§ 1º – O benefício eventual SOMENTE será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização do fator corte de renda. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

I – nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;

II – em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§ 2º – O benefício eventual deverá ser concedido, o mais breve possível, a partir da avaliação do técnico de referência.

§ 3º O benefício eventual, será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 11 – O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I – forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

II – for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III – finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Seção II

Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

Art. 12 - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

- I - Nascimento;
- II - Morte;
- III - Vulnerabilidade temporária e
- IV - Calamidade pública;

Art. 13 - O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo e, ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;

II - Apoio à mãe e, ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;

III - Apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças;

§2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º O requerimento deverá poder ser feito a partir do 5º mês de gravidez até 30 dias após o nascimento.

§ 4º O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§5º As provisões nas situações de nascimento serão concedidas da seguinte forma:

I - Bens materiais que consiste em enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária e/ou;

II - Em Pecúnia, o valor de referência do auxílio será repassado em parcela única, cujo valor será definido pela avaliação técnica do profissional que compõem o serviço de referência CRAS e/ou CREAS, tendo como valor máximo, para concessão, 01 (um) salário mínimo vigente. Na forma de Depósito bancário – identificado.

§ 6º - São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:

I - Declaração médica e/ou caderneta gestacional (pré-natal) comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento.

II - certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

III - no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV - comprovante de residência;

V - carteira de identidade e CPF do beneficiado;

VI - documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

Art. 14 - O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço funerário, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visa não somente garantir funeral digno, como, também, o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

§1º O Auxílio por morte atenderá os seguintes requisitos:

I - despesas de urna;

II - serviços funerários, leia-se, preparação do corpo, até o velório, com a organização da cerimônia e sepultamento;

III - traslado do corpo, mediante consulta para uma precificação;

IV – necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros, pelo período máximo de 06(seis) meses, com o devido acompanhamento da equipe técnica da CRAS/CREAS.

§2º O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§3º Em caso de ressarcimento de despesas custeadas pela família, o prazo de requerimento será de até 15 dias após o sepultamento do ente familiar.

§4º O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, legalmente comprovado, ou órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§5º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as providões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§6º São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

I – certidão de óbito;

II – comprovante de residência do requerente e do falecido, salvo a previsão do §5º;

III – carteira de identidade e CPF do beneficiado do requerente e do falecido.

IV – Nota Fiscal, emitida pela Funerária prestadora do serviço, na qual, deverá constar o detalhamento do serviço prestado.

Art. 15 - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo, que visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

I - alimentação;

II - documentação civil básica, observadas a legislação sobre a gratuidade legal já existente:

III - garantias de acesso aos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, custeando as despesas com documentação para a comprovação dos direitos sociais;

IV - domicílio provisório;

V - mobilidade;

VI - outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:

a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e/ou em situação de rua;

d) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

e) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;

f) da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e/ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;

g) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

§1º As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

I - Bens materiais:

a) Alimentação, o qual consiste em prover as necessidades alimentares deve atender o caráter emergencial e diz respeito à insegurança social de renda e autonomia, sendo que a concessão e temporalidade do benefício eventual serão avaliadas pelo profissional de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistencial.

b) Foto para documentação civil básica será realizado mediante a concessão gratuita de fotografia, por constituir-se em uma prestação temporária, poderá ser concedido uma única vez por pessoa, dentro de um período mínimo de 12 meses;

II – Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, poderá ser provido auxílio transporte/deslocamento nas situações em que for identificada a situação de vulnerabilidade temporária e/ou a necessidade de

restabelecimento das seguranças Socioassistenciais como:

- a) Na necessidade de afastamento em situação de violação de direitos;
- b) Atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;
- c) Nos casos de entrevistas de emprego, ou outra oportunidade de acesso ao mundo do trabalho;
- d) Para acesso à documentação civil básica;
- e) visita familiar a membro que esteja preso, entre outras situações que promovam a convivência familiar;
- f) Solicitação do Sistema de Justiça.

III - A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel social deve ser concedida:

- a) Para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública;
- b) Cumprimento de ordem judicial; e
- c) em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§1º - Documentação essencial para concessão dos benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária:

I – Registro de nascimento;

II – Carteira de Identidade;

III – CPF e;

IV – Carteira de Trabalho;

V - O Auxílio Documentação é uma forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovação da necessidade, através de parecer técnico da equipe de referência.

§2º - Para concessão do Aluguel social nas situações asseguradas no art. 14, § 1º item III desta Lei:

- 1) Documentos pessoais: CPF, documento Identidade (RG) / carteira de trabalho, título de eleitor e comprovante de endereço e/ou;
 - 2) No caso de perda ou extravio dos documentos acima, o requerimento, poderá ser realizado mediante apresentação de boletim de ocorrência unificado.
- b) Para concessão do Auxílio transporte/deslocamentos
- 1) Documentos pessoais: CPF, documento Identidade (RG) / carteira de trabalho, título de eleitor e comprovante de endereço;
 - 2) Na ausência documentos pessoais, em casos de furto, roubo ou perda, apresentar boletim de ocorrência.
 - 3) Nos casos entrevista de emprego: apresentar os itens 1 e/ou 2, acrescido de documentação comprobatória;

- 4) Nos casos de visita a membro da família que se encontra apenados: apresentar os itens 1 e/ou 2, acrescido de documentação comprobatória;

Art. 16 - Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condições para minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º - Consideram-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º - Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e/ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de

vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação à sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 5º - A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 6º - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§ 7º - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 17 – Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

I – alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

Art. 18 – As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 19 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 2.257/2021, de 28 de junho de 2021.

Campina Verde/MG, 10 de agosto de 2023.



HELDER PAULO CARNEIRO

Prefeito Municipal

